

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.269.824/0001-20, com sede social na Av. Claudio Camelo Timbó, nº 664, sala 03, bairro Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE, CEP 62.270-000, neste ato representado pelo Sr. Francisco Weskley Timbó Magalhães, inscrito no CPF sob nº 948.731.943-34.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2702.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente,



recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 m²" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO	m ²	10.223,24
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	m	4.248,31

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 M²", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.



Portanto, em sua defesa alega vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:

Vale ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, e plenamente compatível com o objeto do presente Certame, motivo pelo qual a decisão que culminou na inabilitação da mesma, merece uma total revisão, e sua, conseqüente, reforma.

Dessa forma, fica evidente o cumprimento de todas as exigências editalícias pela Recorrente, motivo pelo qual, requeremos desde já a completa reforma da decisão dessa nobre CPL e, conseqüentemente, tornando-a HABILITADA a participar das fases subseqüentes do certame.

Solicitando ainda nos pedidos a seguinte solicitação:

Retifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, a Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

A empresa **PLANALTO TIMBÓ**, através das CAT's 199185/2019, 226476/2020 e 285256/2022, declara que possui o item "Pavimentação em Pedra Tosca C/ rejuntamento" na quantidade exigida no edital. Entretanto a empresa não possui a quantidade mínima solicitada, pois o item "pavimentação em pedra tosca S/ rejuntamento" não pode ser considerado, pois trata-se de uma obra que apresenta uma execução e qualidade inferior ao que foi solicitado na licitação. Devido a isso, a empresa não atingiu a quantidade mínima exigida, por isso está **DESCLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento técnico do setor competente do município para proferir decisão sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Outrossim, quanto à solicitação da recorrente de encaminhamento dos autos aos órgãos de fiscalização e controle externos, tais como Ministério Público, PROCAP e TCE, informamos que esta peça recursal assim como a Ata de julgamento de habilitação, parecer técnico e recursos serão todos divulgados no Portal da Transparência do Município e no Portal de Licitações do TCE/CE, em observância do princípio da publicidade e da transparência.

Restando, portanto, todos os atos disponibilizados para a sociedade e para os órgãos de controle externo, sendo estes passíveis de fiscalização a qualquer momento, sem a necessidade de encaminhamento direto deste município, conforme solicitado pela recorrente.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.269.824/0001-20, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, reconhecendo-



o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 05 DE JUNHO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú